

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

**ACÓRDÃO Nº:** 049/2018  
**PROCESSO Nº:** 2014/6010/500935  
**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO Nº:** 099  
**REQUERENTE:** MADEICOM COM. DE MADEIRAS LTDA.  
**REQUERIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO. É devida a restituição do indébito tributário, quando constatado que houve pagamento a maior do tributo, ocorrido pela falta de redução dos valores devidos, quitados dentro do prazo previsto na legislação.

## RELATÓRIO

O contribuinte MADEICOM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, solicita restituição de valor pago a maior, na importância de R\$ 6.916,86 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), referente ao processo 2014/6010/500650 do auto de infração nº 2014/001016.

Informa que no dia 09/06/2014, efetuou o pagamento do referido auto de infração na importância integral de R\$ 13.833,73, e que deixou de aplicar a redução de 50% prevista no artigo 52, inciso I da Lei 1.287/2001.

Anexa cópia do espelho do processo, do auto de infração, do comprovante de pagamento e demais documentos, às fls. 03/27.

A Delegacia Regional Tributária de Paraíso do Tocantins às fls. 33/37, opina pelo deferimento do pedido de restituição do indébito tributário.

O Departamento de Gestão Tributária da Diretoria de Tributação, em parecer às fls. 39/40, também opina pelo deferimento do pedido em moeda corrente, através de depósito bancário.

A Superintendência de Administração Tributária em despacho às fls. 41/42, encaminha os autos ao CAT - Contencioso Administrativo Tributário, para manifestação e decisão definitiva, nos termos dos artigos 8º, Inciso I e 9º, Inciso I, ambos do Decreto nº 3.088/2007.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 43/50, após análise e considerações devidamente fundamentadas, recomenda ao Colendo Conselho, a ser favorável à restituição do indébito tributário em moeda corrente, mediante depósito bancário, ou em aproveitamento de crédito tributário, conforme entender, na importância de R\$ 6.916,86.

É o Relatório.

## VOTO

No presente pedido, o contribuinte solicita restituição de indébito tributário referente a valor pago a maior, na importância de R\$ 6.916,86 (seis mil, novecentos e dezesseis reais, e oitenta e seis centavos), referente ao processo 2014/6010/500650 do auto de infração nº 2014/001016.

Em sua solicitação alega que efetuou o pagamento do referido auto de infração na importância integral de R\$ 13.833,73, deixando de aplicar a redução de 50% prevista no artigo 52, inciso I da Lei 1.287/2001. Vejamos o mandamento do citado dispositivo:

**Art. 52** O valor das multas previstas nos art. 48 e 49 e nos incisos I a V do art. 50 é reduzido em: (Redação dada pela Lei 1.662 de 22/02/2006)

**I – 50%**, se o pagamento for efetuado no prazo de cinco dias contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16/12/2009).

Consta nos autos às fls. 05, no campo 7.5 do auto de infração, que a ciência do contribuinte ocorreu em 03/06/2014, e às fls. 07 consta o DARE com o efetivo pagamento em 09/06/2014, portanto, dentro do prazo para o benefício pretendido.

Acontece que no DARE campo 10 - Informações Complementares, descreve que o pagamento seria com 50% de desconto, porém no campo 19 consta o valor de R\$ 13.833,73, valor integral sem a concessão do desconto, ou seja, a importância de R\$ 6.916,86 (seis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) objeto do pedido.

Desta forma, ao deixar de aplicar o redutor previsto na legislação estadual, ocorreu pagamento de tributo a maior que o devido, ocasionando com isto, um indébito tributário que deve ser restituído ao requerente na conformidade do art. 12 do Anexo único do Decreto 3.088/2007.

Diante do exposto, tendo o processo cumprido os tramites legais, e estando devidamente instruído, voto pelo deferimento do pedido de restituição do indébito tributário, na forma requerida.

É como voto.

## **DECISÃO**

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, deferir o pedido de restituição de indébito tributário solicitado pelo sujeito passivo no valor de R\$ 6.916,66 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Cesar. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de janeiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
em Palmas, TO, aos treze dias do mês de abril de 2018.

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Presidente em exercício

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

